



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 441 -PGR- RG

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.247*

*REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL*  
*REQUERIDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*REQUERIDA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO*  
*RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO*

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 22 da Lei 5.164, de 17 de dezembro de 2007, e Lei Complementar 118, de 29 de novembro de 2007, do Estado do Rio de Janeiro. Vício formal da lei complementar. O art. 37, XIX, da CF, ao referir-se à necessidade de lei complementar para definir as áreas de atuação das fundações, remeteu a matéria à União, em razão de seu caráter nacional. O art. 22 da Lei 5.164, além de ter a sua inconstitucionalidade decorrente de arrastamento, está em desconformidade com o art. 39 da Constituição, na redação anterior à EC 19/98. Com a suspensão da eficácia da alteração introduzida no art. 39, caput, retorna-se ao modelo anterior, do regime jurídico único. Parecer é pelo conhecimento e procedência da ação.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta em face do artigo 22 da Lei 5.164, de 17 de dezembro de 2007, e da Lei Complementar 118, de 29 de novembro de 2007, sendo ambos os atos normativos do Estado do Rio de Janeiro.

2. No primeiro caso, o dispositivo impugnado prevê que o regime jurídico que regerá as relações de trabalhos das fundações objeto da referida lei será o celetista.

3. O requerente vê, na hipótese, violação a vários dispositivos da Constituição da República, mas, especialmente, ao seu art. 39, *caput*, na redação que possuía antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 19, de 4 de junho de 2008. Registra que o novo artigo 39 veio a ter a sua eficácia suspensa por decisão desse Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI-MC 2.135.

4. Quanto ao segundo caso, a referida LC 118 estabelece que a saúde é atividade passível de ser executada por fundação pública de direito privado, e autoriza o Poder Executivo a instituir tais fundações para o desempenho dessa atividade.

5. O vício apontado é de natureza formal, pois, no entender do requerente, o art. 37, XIX, da CF, ao referir-se à necessidade de lei complementar para definir as áreas de atuação das fundações, remeteu a matéria à União, em razão de seu caráter nacional.

6. A Advocacia-Geral da União vem pela procedência do pedido.

7. É o parecer.

8. O segundo caso tem precedência lógica sobre o primeiro. É que, na eventualidade de se concluir pela inconstitucionalidade da LC 118, cai, por arrastamento, o art. 22 da Lei 5.164, porque a sua validade formal está a depender daquela.

9. E, de fato, a lei complementar objeto de impugnação padece do vício a ela atribuído.

10. Para tanto, basta ver que a Constituição, quando quis remeter determinada matéria à lei complementar estadual, o fez expressamente, tal como se dá em seus arts. 25, § 3º, e 128, § 5º.

11. Por outro lado, todo o art. 37 é um conjunto de normas que disciplinam a administração pública e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em face de seu caráter nitidamente nacional, não é razoável concluir que a lei complementar que definirá as áreas de atuação das fundações poderá ser estadual, distrital ou municipal.

12. Em reforço a esse raciocínio, é interessante notar que todas as leis a que são remetidas determinadas matérias, no âmbito desse art. 37, são nacionais. É o que se dá nas hipóteses de seus incisos I, II, V, VII, VIII, IX, XVIII, XXI, §§ 3º, 4º, 5º, 7º, 8º.

13. Portanto, se o objetivo do art. 37 é estabelecer uma certa uniformidade nas questões centrais de administração pública, todas as leis que vêm cumprir tal propósito, em acréscimo às estipulações constitucionais, devem ser, logicamente, de caráter nacional<sup>1</sup>.

14. Quanto ao art. 22 da Lei 5.164, além de ter a sua inconstitucionalidade decorrente de arrastamento, está em desconformidade com o art. 39 da Constituição, na redação anterior à EC 19/98.

---

<sup>1</sup> José Afonso da Silva também entende que a lei complementar a que se refere o art. XIX do art. 37 é reservada à União. *In Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p.235/236

15. É que, como ressaltado na inicial, na ADI 2.135, o STF deferiu a medida cautelar suspendendo a eficácia do art. 39, *caput*, na redação que lhe foi dada pela referida emenda constitucional.

16. A principal alteração introduzida pela EC 19/98, no *caput* do art. 39, foi o fim da obrigatoriedade da manutenção do regime jurídico único, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, o que permitia a contratação de servidores pelo regime da CLT. Já agora, com a suspensão da eficácia da alteração introduzida no art. 39, *caput*, retorna-se ao modelo anterior, do regime jurídico único.

17. Portanto, a previsão do art. 22 da Lei 5.164, do Rio de Janeiro, de contratação de servidores pela CLT, está em descompasso com o atual parâmetro constitucional, em face da decisão proferida naquela ADI.

Pelo exposto, o parecer é pelo conhecimento e procedência da ação.

Brasília, 14 de setembro de 2009.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA  
*VICE-PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA*

APROVO:

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
*PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA*